

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Faculdade de Direito

Andrei Gomes Rabeschini

**O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO
DE 1988 E A EXPERIÊNCIA DO ESCRITÓRIO MODELO “DOM PAULO
EVARISTO ARNS”**

São Paulo

2023

Andrei Gomes Rabeschini

**O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO
DE 1988 E A EXPERIÊNCIA DO ESCRITÓRIO MODELO “DOM PAULO
EVARISTO ARNS”**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito, da Faculdade de Direito da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo como
requisito para obtenção do título de bacharel em
Direito

Orientadora: Professora Dra. Juliana
Bastos

São Paulo

2023

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, por ter-me dado forças para chegar até aqui, ultrapassando todos os obstáculos impostos.

Ao meu pai, Sr. Jair, pela força, pelo exemplo de honestidade e hombridade, e pela ajuda em toda a minha vida. À minha mãe, Noeli, por todos os seus ensinamentos desde a infância. Seu exemplo de luta por um futuro melhor é inspirador. Ter saído de um vilarejo no sertão da Bahia, tão jovem, e se aventurar numa gigantesca São Paulo sozinha é minha inspiração de vida.

Ao meu irmão André, cujas broncas e ensinamentos certamente me trouxeram até aqui. Ele me ensinou que só a educação liberta e nos faz crescer, tanto como seres humanos quanto profissionalmente. Não há outra alternativa para quem vem de baixo como nós. À minha irmã Sara, que sempre me incentivou a crescer e buscar melhores condições.

Agradeço aos meus colegas de trabalho que conheci nesses dez anos de PUC-SP pelos setores por onde passei, COGEAE, SAE Registro e agora Escritório Modelo. Agradeço em especial a Fernanda, a quem gosto muito e tenho uma grande admiração. Ela sempre me incentivou aos estudos, para aproveitar a oportunidade que uma bolsa da PUC-SP pode nos dar e crescer na vida.

Agradeço aos colegas de trabalho do Escritório Modelo "Dom Paulo Evaristo Arns", onde estou há 1 ano e meio. Agradeço a Claudia e às Professoras Doutoras Carolina Magnani e Flavia Pinheiro pela oportunidade de trabalhar no Escritório Modelo e ter acesso a esse conhecimento indescritível. Evolui como ser humano no contato com os usuários, passei por dificuldades, mas não poderia ter encontrado um lugar melhor.

Agradeço às minhas amigas Dra. Pâmela e Dra. Indianara pelos ensinamentos, incentivos, parceria e amizade. Agradeço ao Dr. Victor pelo auxílio no meu início de

estágio, pela paciência e ensinamentos, e à Dra. Raissa pela ajuda na escolha do tema, pela assistência e ensinamentos sempre com um olhar humanizado.

Por fim, não poderia esquecer de todos os professores com os quais tive contato no curso de Direito da PUC-SP. Eles me fizeram apaixonar pelo curso, buscar a justiça com um olhar humanizado e estar sempre atualizado.

RESUMO

O presente trabalho tem como propósito analisar o conceito, a história e a contemporaneidade do direito fundamental de acesso à justiça, percorrendo as constituições brasileiras até a promulgada em 1988, conhecida como a Constituição Cidadã.

Adicionalmente, serão examinadas as funções essenciais à justiça, com destaque para a Defensoria Pública, que desempenha um papel excepcional em prol da população hipossuficiente do Brasil.

Por fim, será realizada uma análise do trabalho do Escritório Modelo Dom Paulo Evaristo Arns da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e sua atuação junto à população carente na busca por seus direitos.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the concept, history, and contemporaneity of the fundamental right to access justice, traversing the Brazilian constitutions up to the one promulgated in 1988, known as the Citizen Constitution.

Additionally, the essential functions of justice will be examined, with a focus on the Public Defender's Office, which plays an exceptional role in favor of the economically disadvantaged population in Brazil.

Finally, an analysis will be carried out on the work of the Dom Paulo Evaristo Arns Model Office of the Pontifical Catholic University of São Paulo and its actions alongside the economically deprived population in the pursuit of their rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO HISTÓRICO	2
3	HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO BRASILEIRO	5
4	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO	14
5	GARANTIAS FUNDAMENTAIS	17
5.1	Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição	21
5.2	Assistência Jurídica Gratuita	22
5.3	Princípio do Juízo natural	25
5.4	Princípio do Devido Processo Legal.....	26
5.5	Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.....	27
5.6	Gratuidade dos Registros de Nascimento e Óbito	28
5.7	Remédios constitucionais salvaguardando direitos fundamentais	29
6	O PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	31
7	FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	33
7.1	Ministério Público	35
7.2	Advocacia Pública	36
7.3	Advocacia.....	38
8	A DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	40
8.1	Defensoria Pública do Estado de São Paulo.....	44
9	O ESCRITÓRIO MODELO “DOM PAULO EVARISTO ARNS”	47
9.1	Escritório Modelo e o Acesso à Justiça	50
10	POSSÍVEIS MEDIDAS SOLUCIONADORAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA	56
11	CONCLUSÃO	57

12	REFERÊNCIAS.....	59
----	------------------	----

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe uma análise do acesso à justiça, focalizando o papel desempenhado pelo Escritório Modelo Dom Paulo Evaristo Arns, Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Nosso objetivo é compreender as diversas formas de atuação desse órgão na promoção do efetivo direito fundamental da população carente, mergulhando nas raízes históricas desse conceito fundamental.

À medida que exploramos a história do acesso à justiça, encontramos em Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra monumental "Acesso à Justiça", um alicerce teórico robusto. Os autores sustentam, de maneira eloquente, que o acesso à justiça não é um mero luxo ou privilégio, mas sim um requisito fundamental, o alicerce mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico moderno e igualitário, como elaborado neste trecho:

"O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos." ¹

Este princípio, como destacado por Cappelletti e Garth, não se limita a proclamações formais, mas se estende à garantia efetiva desses direitos para todos os membros da sociedade.

Partindo dessa premissa, examinaremos a função da Defensoria Pública como uma instituição vital na promoção do acesso à justiça. Além disso, concentraremos

¹ CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant; Acesso à justiça, cit., pág. 12, 1988.

nossa análise no trabalho exemplar do Escritório Modelo Dom Paulo Evaristo Arns, destacando como esse núcleo de prática jurídica atua como um promotor incansável dos direitos da população hipossuficiente.

Assim, ao entrelaçar a teoria abordada por Cappelletti e Garth com a prática desempenhada pela Defensoria Pública e o Escritório Modelo, almejamos lançar luz sobre a dinâmica complexa e interconectada do acesso à justiça, delineando não apenas desafios, mas também soluções e oportunidades para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2 O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO HISTÓRICO

O acesso à justiça, como direito fundamental nas constituições modernas, é o alicerce que possibilita a todos buscar a tutela jurisdicional para a proteção de seus direitos. Essa prerrogativa de natureza processual abrange o direito de demandar em juízo e de ter seu caso processado e julgado de maneira justa e imparcial.

Essa preocupação remonta a tempos antigos, refletida já no Código de Hamurabi, promulgado na Babilônia no século XVIII a.C., que estabelecia disposições garantindo a todos os cidadãos o direito de serem ouvidos em juízo, embora esse juízo fosse representado pelo monarca da época, ainda sem a separação entre os poderes. Contudo, ao longo da história, essa prerrogativa foi frequentemente limitada por fatores como desigualdade social, falta de recursos financeiros e o formalismo excessivo do sistema judicial.

Durante a Idade Média, a administração da justiça estava fortemente ligada à igreja, e o sistema feudal influenciava a resolução de disputas. Tribunais eclesiásticos

e feudais, muitas vezes inacessíveis à população em geral, exerciam a justiça, vinculando o acesso à justiça à posição social e ao poder político.

A Revolução Francesa e a disseminação das ideias iluministas sobre igualdade e justiça marcaram uma virada significativa nesse contexto. No entanto, paradoxalmente, o direito ao acesso à justiça tornou-se desafiador no Estado liberal individualista que emergiu, onde a ênfase na autonomia individual e na mínima interferência governamental criou barreiras para a plena concretização desse direito.

Nesse cenário, a busca pela justiça frequentemente se via subjugada a uma esfera secundária, uma vez que o Estado liberal, embora centrado na proteção dos direitos individuais, priorizava a não interferência em questões privadas. A dicotomia entre a promoção dos direitos individuais e a necessidade de um sistema jurídico acessível e equitativo moldou a evolução do acesso à justiça, revelando desafios intrínsecos que perduram até os dias atuais. Essa tensão, enraizada na história, continua a influenciar a materialização plena do acesso à justiça em sociedades onde a intervenção estatal muitas vezes é recebida com suspeita.

No pós-Segunda Guerra Mundial, os Estados assumiram um papel mais intervencionista e social, caracterizados como Estados Sociais Democráticos de Direito. Inicialmente, esse modelo de Estado foi proposto nos Estados Unidos durante o governo de Franklin Delano Roosevelt, visando amenizar os efeitos da crise de 1929. Vale ressaltar que os Estados Unidos recuaram rapidamente dessa abordagem. No entanto, com o fim da Segunda Guerra e a Europa devastada, tornou-se imperativo que os Estados adotassem medidas efetivas. Foi então implementado um conjunto de medidas sociais para combater a pobreza e a desigualdade na população, e entre esses direitos estava o acesso à justiça. Nesse sentido:

"Em linhas gerais, o direito de acesso à justiça deriva diretamente da própria teoria do contrato social, como matriz fundante do Estado e da ordem social. Quando os indivíduos abrem mão de determinados direitos, inclusive o direito de resolver suas disputas por meio da força, recebem em troca do

*Estado a correspondente promessa de justiça, paz e bem-estar social. Tendo o Estado assumido o monopólio da jurisdição, assumiu também o compromisso de assegurar a igualdade de todos perante a lei, bem como garantir a igualdade de oportunidades para acessar a ordem jurídica justa"*²

Neste cenário complexo, a evolução histórica do acesso à justiça se desdobra em três ondas distintas, conforme categorizadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em "Acesso à Justiça" – uma obra que se revela fundamental para o entendimento desse direito há tanto tempo negligenciado.

A primeira onda, abrangendo os séculos XVIII ao XIX, marcou-se pelo enfoque no acesso à justiça individual. Durante esse período, houve avanços notáveis no direito processual, culminando na criação de um sistema judiciário acessível e imparcial. Princípios como contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo e gratuidade judiciária foram adotados. Contudo, sob a égide do Estado Liberal, os custos judiciais elevados impediam os menos privilegiados de acessar seus direitos, uma vez que a premissa era a não interferência estatal nos conflitos individuais.

A segunda onda, estendendo-se do século XX ao início do século XXI, deslocou o foco para o acesso à justiça coletivo. Durante esse período, houve progressos significativos no direito processual coletivo, com a criação de mecanismos para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, onde os Estados modernos buscaram garantir direitos às suas populações, garantindo assim o acesso à justiça como direito positivado em suas constituições, por assim, nesse sentido:

"O direito ao acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que

² ESTEVES, Diogo, SILVA, Franklyn Roger Alves; *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*, cit. Pág. 28, 2018.

*a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direito de todos."*³

A terceira onda, iniciada no início do século XXI, destaca-se pelo acesso à justiça dialógico, priorizando soluções negociadas para conflitos. Avanços notáveis na conciliação e mediação, exemplificados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos no Brasil, foram implementados aos poucos nos Estados Democráticos Modernos. Políticas públicas visando à resolução consensual de conflitos surgiram para reduzir os custos do sistema judicial, um aparato muitas vezes oneroso ao Estado.

Essas ondas, delineadas ao longo da história, ilustram a adaptação do conceito de acesso à justiça aos desafios específicos de cada época, refletindo uma busca incessante por uma justiça mais inclusiva, eficiente e em sintonia com as necessidades da sociedade em constante evolução.

3 HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO BRASILEIRO

No panorama brasileiro, a evolução do acesso à justiça ao longo da história é uma narrativa marcada por transformações significativas. Este direito, embora tenha avançado gradualmente, encontrou obstáculos notáveis em períodos cruciais,

³ CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant; Acesso à justiça, cit., pág. 12, 1988

especialmente durante a era colonial do Império português, onde o conceito de acesso à justiça ainda estava em estágio embrionário.

Os primórdios dessa trajetória são perceptíveis nas Ordenações Filipinas de 1603, vigentes até 1916, que introduziram a assistência jurídica, embora de maneira restrita. Nestas ordenações, a concessão de certas isenções para os economicamente desfavorecidos era condicionada à comprovação de pobreza, acrescida de um curioso requisito: a recitação do Pai Nosso durante a audiência, sendo a gratuidade negada caso tal ritual não fosse seguido.

O Código de Processo Criminal do Império desempenhou um papel crucial ao regular às custas do processo penal no país, estabelecendo a isenção para aqueles que demonstrassem incapacidade financeira. No entanto, essa abordagem ainda não contemplava a questão de quem representaria juridicamente essas pessoas, tornando o acesso à justiça um desafio mesmo com a isenção das custas processuais.

Posteriormente, a Lei nº 150, de 1842, avançou ao isentar custas em causas cíveis para aqueles que não tinham meios de arcar com os custos. Contudo, é notório que essas legislações focavam exclusivamente nas custas processuais, negligenciando a crucial questão de quem assumiria a defesa legal dessas pessoas, tornando o acesso à justiça uma jornada difícil mesmo diante das isenções concedidas.

Dessa forma, ao observarmos a trajetória do acesso à justiça no contexto brasileiro, torna-se evidente que, historicamente, as medidas iniciais se concentraram em aspectos financeiros, mas a ausência de disposições relacionadas à representação legal evidencia as complexidades persistentes na busca por uma justiça verdadeiramente acessível e equitativa.

Já no período republicano, a Constituição de 1891, embora tenha incorporado aspirações democráticas, não dedicou uma atenção expressiva ao direito de acesso

à justiça. Seu destaque, notavelmente, foi a inclusão do Habeas Corpus no art. 72, parágrafo 22⁴.

É crucial ressaltar o contexto histórico da promulgação desta constituição, marcado pela recente abolição do regime escravocrata no país. Naquele período, a maioria da população brasileira era composta por analfabetos, pobres e indivíduos desprovidos de conhecimento acerca de seus direitos. Assim, mesmo com a existência de um Poder Judiciário independente, a plena efetivação do direito de acesso à justiça encontrou obstáculos substanciais devido às condições desfavoráveis da população.

A transição do Brasil para a República, embora tenha introduzido mudanças significativas no cenário político, não se refletiu de maneira robusta na promoção do acesso à justiça. A ausência de disposições mais abrangentes na Constituição de 1891 evidencia a necessidade de um olhar crítico sobre a lacuna existente entre as intenções democráticas e a realidade vivenciada pela sociedade brasileira da época. Essa lacuna, marcada por desigualdades sociais e educacionais, se tornou um fator limitante para a efetiva participação da população nos meios judiciais, perpetuando uma barreira ao pleno exercício do direito de acesso à justiça.

A Constituição de 1934, influenciada pelas Constituições europeias do século XX, como a da República de Weimar, representa um marco importante na evolução do acesso à justiça no Brasil. Nesse contexto, destacam-se avanços significativos que moldaram o cenário jurídico e social do país.

Dentre as inovações, a criação da Justiça do Trabalho, delineada no art. 122⁵, simboliza um passo crucial na abordagem das questões laborais. A inclusão da ação popular, conforme o art. 113, n.º 38⁶, proporcionou uma ferramenta valiosa para a

⁴ Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

..

§ 22. Dar-se-ha o habeas-corpus sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção.

⁵ Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

⁶ Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

...

participação cidadã na esfera judicial, promovendo uma maior transparência e responsabilidade. O mandado de segurança, descrito no art. 113, n.º 33⁷, reforçou a proteção dos direitos individuais contra atos arbitrários.

Particularmente notável é a disposição relativa à assistência judiciária gratuita, conforme o art. 113, n.º 32⁸. Essa medida pioneira estabeleceu a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos para os necessitados. Além disso, definiu a responsabilidade dos Estados e da União na criação de órgãos especiais para assegurar esse direito, inaugurando uma abordagem inovadora para o Estado brasileiro na época.

O progresso do direito de acesso à justiça na Constituição de 1934 é notório, representando uma resposta concreta às demandas sociais emergentes. Ao introduzir essas disposições, a Constituição não apenas alargou o escopo do acesso à justiça, mas também estabeleceu um arcabouço institucional mais inclusivo e equitativo, inaugurando um capítulo significativo na evolução do sistema jurídico brasileiro. No entanto, tal avanço durou pouco, com o golpe de Getúlio Vargas e a Constituição de 1937 outorgada pelo ditador.

A Constituição de 1937, imposta durante a Ditadura Vargas, representou um retrocesso significativo ao eliminar avanços conquistados na carta anterior, notadamente a ação popular e a assistência judiciária gratuita. Essa medida conferiu poderes excepcionais ao Executivo, consolidando um período de restrições às liberdades individuais.

Apesar desse revés, é imperativo destacar um marco positivo desse período: a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que vigora até os dias atuais, com certas alterações com passar do tempo, mas, mantendo sua espinha dorsal. E, está legislação, embora não tenha colocado o direito de acesso à justiça em

38) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios

⁷ 33) Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petórias competentes.

⁸ 32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

primeiro plano, representou um avanço significativo para os trabalhadores ao introduzir a possibilidade de conciliação extrajudicial como meio de solução de conflitos. Essa abordagem inovadora contribuiu para a resolução eficaz de disputas laborais.

Contudo, a análise desse período revela que o direito de acesso à justiça não desfrutou de proeminência até o término do Estado Novo. Essa falta de destaque pode ser atribuída, em parte, ao fato de que as Constituições anteriores a essa época priorizavam mais as questões organizacionais do Estado do que a garantia de direitos individuais. Assim, mesmo com avanços pontuais, a plena consolidação do acesso à justiça aguardaria um contexto mais propício e comprometido com a promoção efetiva dos direitos fundamentais.

A promulgação da Constituição de 1946 marcou um ponto crucial na história constitucional do Brasil, representando a transição pós-Estado Novo e as esperanças de uma reconstrução democrática. Essa carta magna não apenas delineou os fundamentos da estrutura jurídica nacional, mas também incorporou disposições essenciais para o acesso à justiça, em um contexto histórico de significativas transformações.

No contexto do acesso à justiça, a Constituição de 1946 enfrentou o desafio complexo de conciliar a necessidade de financiamento do sistema judicial com a garantia efetiva de acesso aos tribunais para todos os cidadãos.

Um dos pontos notáveis da constituição foi o reconhecimento do Poder Judiciário como uma entidade independente e harmônica com os demais poderes da União, estabelecendo-o como um contrapeso vital na estrutura política. O Capítulo II da Declaração de Direitos, com seus 38 parágrafos, reforçou o compromisso explícito com a preservação dos direitos fundamentais, abrangendo desde a inviolabilidade da vida até a segurança individual e a propriedade.

A universalização da jurisdição também foi proclamada de maneira inequívoca, garantindo que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer

lesão de direito individual. O §4º do art. 141⁹ reforçou a ideia de que todo indivíduo tinha o direito inalienável de levar suas pretensões ao Poder Judiciário, inaugurando assim o princípio da universalidade da jurisdição. Em uma perspectiva democrática, essa constituição buscou efetivar os direitos fundamentais e consolidar o acesso à justiça como um dos pilares fundamentais para os cidadãos brasileiros.

Dessa forma, a Constituição de 1946 não apenas criou um ambiente jurídico mais inclusivo, equilibrando as necessidades financeiras do sistema judicial com a promoção do acesso universal à justiça, mas também estabeleceu princípios que moldaram profundamente a compreensão e prática do direito no Brasil, deixando um legado significativo para as gerações subsequentes.

No entanto, logo veio um duro golpe em todas essas conquistas democráticas dos direitos fundamentais e do acesso à justiça, já que, sobreveio o golpe militar de 1964. Então, a partir do golpe militar de 1964, o direito de acesso à justiça no Brasil foi significativamente comprometido, com o regime militar adotando uma série de medidas restritivas. Os Atos Institucionais, em particular, destacam-se por legitimar e legalizar ações militares, ao mesmo tempo que suspendiam direitos políticos e civis dos cidadãos brasileiros.

A Constituição de 1967 refletiu essa conjuntura ao concentrar poderes no Executivo em detrimento dos demais poderes. A expansão da competência do Presidente da República para expedir decretos sobre segurança nacional e finanças públicas, bem como a concentração da iniciativa legislativa em suas mãos, sinalizou um enfraquecimento dos poderes legislativo e judiciário. O Ato Institucional n.º 5, posteriormente promulgado, amplificou esse quadro ao aniquilar a já escassa independência dos poderes existente.

⁹ Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

O Ato Institucional nº 5 concedeu ao Presidente da República amplos poderes, incluindo a suspensão do Congresso Nacional, a edição de leis e decretos em todas as áreas e a suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão. No que diz respeito ao judiciário, o Ato Institucional nº 5 suprimiu a garantia do habeas corpus nos casos de crimes políticos, ameaça à segurança nacional, desordem econômica e social, e prejuízo à economia popular. Sobre tal momento:

"Pelo AI-5, o Executivo federal poderia também suspender os direitos políticos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais. A suspensão dos direitos políticos dava ao governo o poder de "aplicação, quando necessário, das seguintes medidas de segurança: a – liberdade vigiada; b – proibição de

*frequentar determinados lugares; c – domicílio determinado". Estavam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade (art. 6.º). O § 1.º concedia ao presidente o direito de "demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo". De acordo com o artigo 10, "fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular". Claro, como de hábito, estavam excluídos de apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com o ato institucional e seus atos complementares (art. 12)."*¹⁰

Portanto, fica evidente que o acesso à justiça foi severamente prejudicado nesse período. Em um Estado democrático de Direito, esse direito é vital, mas o executivo, durante o regime militar, afastava qualquer medida que permitisse aos cidadãos buscar seus direitos fundamentais. O recuo progressivo do regime militar no final da década de 70, com a revogação dos atos institucionais, não foi suficiente para restabelecer a efetividade do acesso à justiça. Somente com a promulgação da Constituição de 1988 esse direito foi verdadeiramente restituído.

A Constituição de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, desempenha um papel central na consolidação do acesso à justiça como um direito fundamental

¹⁰ VILLA, Marco Antonio. *A História das Constituições Brasileiras*, cit., pág. 67, 2011

para todos os brasileiros e residentes no país, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV¹¹. Essa constituição não apenas reconhece o direito ao acesso à justiça, mas também estabelece uma série de dispositivos para garantir sua efetividade, incluindo a gratuidade judiciária, assistência judiciária, conciliação, mediação e a criação dos juizados especiais.

O arcabouço legal suplementar, exemplificado pelo Código de Processo Civil de 2015, fortalece e expande esses princípios, promovendo métodos alternativos de resolução de conflitos, como conciliação e mediação, dada sua eficácia, agilidade e menor custo em comparação aos processos judiciais tradicionais. A gratuidade da justiça é garantida, abrangendo custas processuais e beneficiando os necessitados, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural.

A Constituição de 1988, ao adotar princípios como o da igualdade material, ampliou o conceito de assistência judiciária gratuita, englobando não apenas a isenção de custas, mas também o direito à informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial. A implementação dos juizados especiais voltados para causas de menor complexidade, tanto cíveis quanto penais, agilizou a justiça, tornando-a mais acessível a todos.

Essa constituição também consagrou diversos dispositivos que fortalecem o direito de acesso à justiça, como a defesa coletiva dos direitos, tratamento constitucional da ação civil pública, criação das Defensorias Públicas como instituições essenciais à justiça, além de consolidar princípios fundamentais como o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, Ação Popular e Mandado de Segurança individual e coletivo.

Quanto aos novos e antigos direitos previstos na Constituição de 1988, é relevante abordar de forma mais elaborada, já que são instrumentos importantes, o direito à certidão, que está disposto no art. 5º, XXXIV, "b"¹². Este artigo garante a todos, sem a necessidade de pagamento de taxas, o acesso a certidões em

¹¹ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹² b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

repartições públicas, visando a defesa de direitos e a esclarecimento de situações de interesse pessoal. Vale mencionar que a recusa injusta por parte do Estado em fornecer certidões, mesmo quando presentes os pressupostos legítimos para tal solicitação, autoriza a utilização de instrumentos processuais apropriados, como o mandado de segurança ou até mesmo a ação civil pública.

É importante destacar também o direito de petição, garantido pelo art. 5º, XXXIV¹³, sem a obrigatoriedade de pagamento de taxas. Esse direito faculta a apresentação de petições aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Sua legitimação é abrangente, permitindo que qualquer pessoa, mesmo sem personalidade jurídica, apresente petições ao Poder Público sem a necessidade de assistência por meio de advogado. Vale ressaltar que o direito de petição, conforme consagrado na Constituição, difere do direito de ação, que exige capacidade postulatória por meio de advogado para obter uma decisão judicial.

Exemplos de situações em que não é exigida capacidade postulatória para a obtenção de decisões judiciais incluem o Habeas Corpus, a Revisão Judicial e os Juizados Especiais, quando o valor da causa não ultrapassa 20 salários-mínimos.

A defesa do consumidor é assegurada pelo art. 5º, inciso XXXII¹⁴, que estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Essa é uma norma de eficácia limitada¹⁵, e, dois anos após a promulgação da Constituição, foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078/1990. Além disso, o art. 170, V¹⁶, da CF estabelece que a defesa do consumidor é um princípio fundamental da ordem econômica.

¹³ XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

¹⁴ XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

¹⁵ Normas de eficácia limitada são aquelas disposições constitucionais que não manifestam plenamente seus efeitos com a promulgação da Constituição. A aplicabilidade dessas normas é indireta e mediata, sendo necessária uma normatização posterior para que seus efeitos se concretizem integralmente.

¹⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

..

V - defesa do consumidor;

A inclusão da defesa do consumidor como um princípio fundamental reflete a preocupação em corrigir a disparidade existente entre as partes na relação de consumo, dando ao legislador o respaldo necessário para proteger o lado vulnerável. Essa abordagem evidencia o reconhecimento da assimetria de poder na relação entre consumidores e fornecedores, reforçando a necessidade de medidas legislativas para equilibrar essa relação por meio da proteção ao consumidor.

4 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO

O texto constitucional estabeleceu os princípios fundamentais que orientam a organização do Estado brasileiro, criando os fundamentos para uma sociedade democrática e justa. Esses princípios abrangem desde os direitos individuais até os fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo essenciais para a compreensão e aplicação do ordenamento jurídico nacional.

O artigo 1º da Constituição de 1988 ¹⁷delinea os fundamentos da República Federativa do Brasil, conferindo destaque inicial à Soberania. Essa soberania concede ao Estado brasileiro um poder superior a todas as manifestações internas e assegura igualdade nas relações internacionais.

Os elementos constitutivos do Estado, soberania, povo e território, são minuciosamente explorados. A soberania, além de ser um dos fundamentos da República, é um dos elementos que constituem o próprio Estado. Por outro lado, povo,

¹⁷ O art. 1º diz que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

território e nação, enquanto elementos constitutivos do Estado, não são enumerados como fundamentos da República.

O conceito de povo é esclarecido, estabelecendo distinções entre povo, população e nação. Povo refere-se ao conjunto de nacionais de um Estado, sendo um conceito jurídico. População refere-se às pessoas residentes em um território, constituindo um conceito geográfico ou demográfico. Nação, por sua vez, representa o conjunto de pessoas compartilhando a mesma língua, cultura, costumes e tradições, configurando um conceito sociológico.

O território, outro elemento constitutivo do Estado, é subdividido em território jurídico e território geográfico. O território geográfico abrange a localização do Brasil, incluindo mar territorial e espaço aéreo. O território jurídico refere-se a todos os lugares onde a jurisdição brasileira pode ser exercida, independentemente de delimitações fronteiriças.

Além disso, há outros princípios que norteiam a Constituição, que são, primeiramente o princípio da cidadania destaca a importância do pertencimento dos indivíduos a uma nação, conferindo-lhes direitos e deveres. Essa condição implica o exercício ativo da participação na vida política e social, contribuindo para uma sociedade consciente e engajada.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988¹⁸, emerge como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, ao estipular que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, é tratado como um super princípio, é a base dos princípios que norteiam as liberdades individuais e coletivas.

Este princípio, de natureza abstrata, encarna o valor intrínseco inerente a cada ser humano, demandando deferência e salvaguarda por parte das autoridades públicas. Sua função preeminente é fundamentar os direitos e garantias fundamentais,

¹⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

que se configuram como prerrogativas inalienáveis de todo indivíduo, independentemente de atributos como raça, sexo, religião ou nacionalidade.

A dignidade da pessoa humana assume uma posição central por ser o alicerce primordial dos demais direitos e garantias fundamentais. A partir dela, justifica-se a preservação dos direitos individuais e coletivos, abrangendo áreas como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, à educação, entre outros. Nesse sentido:

"Nessa perspectiva, consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III, da CF), a CF – a exemplo do que ocorreu pela primeira vez e de modo particularmente significativo na Lei Fundamental da Alemanha (1949) –, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado,⁶⁹⁷ reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Em outras palavras, no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas."¹⁹

A Constituição de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um valor supremo, a ser zelado e protegido por todas as instâncias do poder público. O artigo 5º, caput, da Carta Magna²⁰, reitera a igualdade de todos perante a lei, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Diversas formas de violação desse princípio englobam tortura, trabalho escravo, discriminação, violência doméstica, exploração sexual de crianças e adolescentes, homicídio, sendo tais atos considerados crimes sujeitos a sanções

¹⁹ SARLET, Wolfgang Ingo. Curso de direito constitucional, cit., pág. 338, 2019

²⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

como prisão, multa, ou outras penalidades. Portanto, verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana reside no fato de assegurar que todos os seres humanos sejam tratados com respeito e igualdade, independentemente de suas características pessoais, configurando-se como elemento essencial para a edificação de uma sociedade justa e democrática.

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa destacam o trabalho como um valor social, ao mesmo tempo que reconhecem a importância da livre iniciativa na ordem econômica. Isso visa promover o desenvolvimento econômico e social, garantindo equidade nas oportunidades de participação na economia.

O princípio do pluralismo político reconhece a diversidade de ideias, opiniões e manifestações políticas como um elemento crucial para a democracia. Ao assegurar o direito à livre expressão e participação política, a Constituição promove a representatividade e a expressão de diferentes visões na arena política.

5 GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Primeiramente, é importante distinguir direitos fundamentais e as garantias fundamentais, constituem dois conceitos jurídicos intrinsecamente interligados, embora apresentem distinções de relevância.

Os direitos fundamentais são as liberdades e prerrogativas inerentes a todo ser humano, independentemente de sua raça, sexo, religião, nacionalidade, entre outros atributos. São reconhecidos e salvaguardados pela Constituição Federal, a lei fundamental do país.

Por sua vez, as garantias fundamentais são os dispositivos jurídicos que asseguram o exercício dos direitos fundamentais. Consistem nas normas e

procedimentos que o Estado deve observar para respeitar e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse contexto, o professor Flávio Martins comenta:

“Direitos fundamentais são normas de conteúdo declaratório, previstas na Constituição. São posições de vantagem conferidas pela lei. A Constituição assegura, por exemplo, o direito à vida (art. 5º, caput), à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), à liberdade de religião (art. 5º, VI), direito à honra (art. 5º, X), direito à informação (art. 5º, XIV), à liberdade de locomoção (art. 5º, XV) etc. Por sua vez as garantias fundamentais são normas de conteúdo assecuratório, previstas na Constituição. São instrumentos destinados a garantir, a assegurar os direitos previamente tutelados.

Ruy Barbosa já fazia essa clássica distinção: “uma coisa são garantias constitucionais, outra coisa são os direitos, de que essas garantias traduzem, em parte, a condição de segurança, política ou judicial. Os direitos são aspectos, manifestações da personalidade humana em sua existência subjetiva, ou nas suas situações de relação com a sociedade, ou os indivíduos que a compõem. As garantias constitucionais, ‘stricto sensu’, são as solenidades tutelares, de que a lei circunda alguns desses direitos contra os abusos de poder”²¹

Para melhor exemplificar, didaticamente, as principais distinções entre direitos fundamentais e garantias fundamentais residem em:

1. Objeto: os direitos fundamentais são o foco da proteção, ao passo que as garantias fundamentais são os instrumentos dessa proteção.
2. Escopo: os direitos fundamentais são amplos e abrangentes, enquanto as garantias fundamentais são específicas e direcionadas.
3. Natureza: os direitos fundamentais são normas jurídicas, enquanto as garantias fundamentais podem assumir a forma de normas jurídicas ou princípios.

²¹ MARTINS, Flavio. Curso de direito constitucional, cit., pág. 727 e 728, 2019

Exemplos de direitos fundamentais incluem o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade, à educação e à saúde. Já as garantias fundamentais englobam instrumentos como habeas corpus, mandado de segurança, ação popular e ação civil pública.

A relevância dos direitos fundamentais e das garantias fundamentais reside no fato de serem essenciais para a proteção da dignidade da pessoa humana. Enquanto os direitos fundamentais asseguram que todos os seres humanos sejam tratados com respeito e igualdade, as garantias fundamentais garantem que esses direitos sejam efetivamente respeitados e protegidos na prática.

Superada a diferença entre direitos fundamentais e garantias fundamentais, foquemos nas garantias. A Constituição Federal de 1988 consagra um abrangente conjunto de garantias fundamentais, e são categorizadas em três vertentes distintas:

1. Garantias processuais, que consistem em mecanismos habilitando o indivíduo a defender seus direitos fundamentais diante do Poder Judiciário. Destacam-se importantes garantias processuais, como o habeas corpus, mandado de segurança, ação popular e ação civil pública.

2. Garantias individuais, que representam meios de proteção contra intervenções arbitrárias do Estado. Notáveis garantias individuais incluem a inviolabilidade do domicílio, da correspondência e da intimidade, bem como o direito à defesa em face de acusações.

As garantias processuais e individuais fazem uma interligação direta com o direito fundamental de acesso à justiça, objeto deste trabalho, já que sem essas

garantias não seria possível vencer o arbítrio do Estado e buscar os direitos através do judiciário ou de meios de solução dos conflitos.

Além das duas citadas acima, há as garantias sociais, constituídas por mecanismos que garantem o acesso dos cidadãos aos direitos sociais, tais como o direito à educação, à saúde, ao trabalho digno e à moradia digna.

A importância das garantias fundamentais é manifesta por diversos motivos, dentro delas a proteção da liberdade individual, prevenindo intervenções arbitrárias do Estado na vida privada, na liberdade de expressão e em outros direitos fundamentais. Promovendo uma maior igualdade, garantindo que todos os seres humanos sejam tratados com respeito e equidade, independentemente de sua raça, sexo, religião, nacionalidade, entre outros, efetivando assim os fundamentos do Estado.

E, asseguram o acesso aos direitos sociais, como educação, saúde e trabalho, fundamentais para uma vida digna.

Entretanto, apesar de sua relevância, as garantias fundamentais enfrentam desafios para sua efetivação e limitações reais, nos quais cito a ineficiência do Estado, muitas vezes relacionada à corrupção, falta de recursos e burocracia ineficaz, dificulta a proteção efetiva dos direitos fundamentais. A violência, pouco citada, também é um fator obstáculo à efetivação das garantias fundamentais, impede que os indivíduos exerçam plenamente seus direitos e liberdades.

As garantias fundamentais desempenham um papel crucial na efetivação do acesso universal à justiça, independentemente da condição financeira. Ao assegurar que o sistema legal seja acessível a todos, essas salvaguardas fundamentais fortalecem a base democrática da sociedade. Desse modo, não apenas delineiam os contornos da cidadania, mas também constituem pilares indispensáveis na construção de uma sociedade justa e democrática.

Explicarei algumas dessas garantias fundamentais, as mais ligadas ao tema acesso à justiça.

5.1 Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição

Primeiramente, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, assegura que todo cidadão tem o direito de buscar a tutela jurisdicional do Estado para a defesa de seus direitos, conforme estabelecido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Esse princípio, também conhecido popularmente como o princípio de acesso à justiça, impede que qualquer norma ou ato exclua a possibilidade de recorrer ao Judiciário para a resolução de conflitos ou a proteção de direitos. A Constituição estabelece claramente que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Sobre o tema, disserta o jurista Flavio Martins:

"Segundo o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". O referido dispositivo é conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou, simplesmente, acesso à Justiça.

Primeiramente, ao se referir a qualquer modalidade de "lesão ou ameaça a direito", a Constituição Federal abrange não somente os direitos individuais, como também direitos sociais, privados, públicos e também os transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos). Dessa maneira, esse dispositivo corporifica o que costuma ser chamado de "a segunda onda renovatória do acesso à Justiça", nomenclatura famosa dada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra Acesso à Justiça.

Outrossim, a Constituição permite que qualquer pessoa tenha acesso ao Judiciário, invocando lesão ou ameaça a direito, mostrando que a atuação jurisdicional poderá ser preventiva ou repressiva (ou reparatória).

Com esse dispositivo, a Constituição brasileira proibiu a chamada "jurisdição condicionada" ou "instância administrativa de curso forçado", teoria segundo a qual seria necessário o esgotamento das vias administrativas. Por exemplo, caso tenha

sido negado o seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, não precisará a pessoa esgotar as vias administrativas junto a essa autarquia federal para, só depois, bater às portas do Poder Judiciário."²²

Previsto no art. 5º, XXXV²³, da Constituição, esse princípio também é aplicável à Lei de Arbitragem, que, embora questionada quanto à sua constitucionalidade, não afronta o dispositivo constitucional, pois não é a lei que exclui a apreciação do Poder Judiciário, mas sim a escolha das partes em se submeterem à arbitragem.

Essa garantia não apenas resguarda o acesso à justiça para os cidadãos, mas também se estende aos Poderes Legislativo e Executivo. O Legislativo não pode trazer uma lei que reduza o campo de atuação do Poder Judiciário, e o Executivo não pode publicar medida provisória para limitar esse campo, uma vez que violaria o dispositivo constitucional.

É importante observar que o princípio da inafastabilidade da jurisdição não impede que haja restrições à forma de atuação do Poder Judiciário. Por exemplo, leis podem ser estabelecidas para restringir a concessão de medidas cautelares ou liminares em ações judiciais, mas sem excluir a apreciação de lesões pelo Judiciário.

5.2 Assistência Jurídica Gratuita

O dispositivo normativo contido no inciso LXXIV do artigo 5º ²⁴estabelece que o Estado incumbir-se-á da concessão de assistência jurídica completa e gratuita

²² MARTINS, Flavio. Curso de direito constitucional, cit., pág. 1018 e 1019, 2019

²³ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

²⁴ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

àqueles que puderem atestar insuficiência de recursos, fundado nos princípios basilares do acesso à justiça. Nota-se, a princípio, que o sujeito deve demonstrar sua carência financeira. Nessa perspectiva, comenta a professora Fernanda Tartuce:

“A assistência integral inclui a gratuidade para atuar em juízo com vistas a atenuar o custo da litigância. Nenhum ônus financeiro poderá recair sobre o beneficiário da gratuidade integral: incluem-se na isenção de recolhimentos mesmo os valores eventualmente devidos a auxiliares da justiça (como peritos) e os advindos de atos notariais e procedimentos administrativos praticados em prol do que se demanda em juízo.

O dispositivo em análise atribui a obrigatoriedade de o Estado prestar tal assistência a quem comprovar a insuficiência de recursos para arcar com despesas inerentes à sua atuação. A comprovação da vulnerabilidade econômica deve ser feita a quem presta a assistência judiciária: ao fazer a triagem para assumir a representação, por exemplo, a Defensoria Pública (e quem exerce função equivalente) busca verificar a condição financeira do postulante. Feita a triagem e assumida a atuação em juízo, basta a afirmação, em petição, sobre a insuficiência de recursos para que o vulnerável faça jus à gratuidade.”²⁵

A Defensoria Pública, por sua vez, desempenha função preponderante ao proporcionar assistência jurídica integral e desprovida de custos em todas as instâncias, configurando-se como uma instituição de caráter perene. Essa incumbência reveste-se de essencialidade para a atividade jurisdicional estatal, viabilizando o acesso à justiça para os economicamente desfavorecidos.

O teor normativo em comento ostenta eficácia plena, desencadeando a nomeação de advogados dativos remunerados pelo erário. Ademais, a assistência jurídica completa e gratuita abarca não somente os honorários advocatícios, mas também os honorários periciais em processos judiciais.

O beneficiário desta assistência, inclusive em procedimentos de elevada complexidade como o exame de DNA em casos de investigação de paternidade, deve ser subsidiado financeiramente. O não custeio comprometeria sobremaneira o acesso

²⁵ MORAES, Alexandre e Outros. Constituição Federal Comentada, cit., pág. 640, 2019

amplo ao indivíduo carente, consolidando, dessa maneira, a equidade no acesso à justiça. O entendimento do professor Flavio Martins é essencial para o tema:

“Trata-se de direito decorrente da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que todos, ricos ou pobres, têm o direito de contar com auxílio jurídico habilitado para resolver seus problemas. Importante frisar que, ao contrário de Constituições anteriores, que tratavam da assistência judiciária gratuita, a Constituição de 1988 trata da assistência jurídica gratuita. Qual a diferença? A assistência judiciária gratuita refere-se apenas ao auxílio para ingressar em juízo de demandar qualquer espécie de ação penal ou recurso. Já a assistência jurídica gratuita é mais ampla, envolvendo também consultorias jurídicas ou auxílio profissional habilitado diverso do ingresso em juízo (por exemplo, como a lei exige a presença de advogado para constituição de pessoas jurídicas, sendo a pessoa hipossuficiente, poderá solicitar do Estado tal assistência).

Esse direito é concretizado principalmente através da Defensoria Pública, prevista nos arts. 134 e 135 da Constituição Federal.”²⁶

A concessão da assistência jurídica integral e gratuita pode estender-se a pessoas jurídicas de direito privado, independentemente de seus fins lucrativos. O requisito primordial consiste na incapacidade destas em suportar os honorários advocatícios, demandando a apresentação de comprovação categórica da inviabilidade financeira, com critérios mais severos que os aplicados às pessoas físicas. Sobre o tema, podemos verificar a jurisprudência basilar dessa possibilidade:

“Recurso especial. Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Comprovação da hipossuficiência. Necessidade. Súmula 481/STJ. Alteração das premissas do acórdão recorrido. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ. 1. O STJ possui entendimento de que a pessoa jurídica poderá obter a Assistência Judiciária Gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Súmula 481/STJ. 2. Não há espaço para a revisão da conclusão acerca da não comprovação da hipossuficiência da parte recorrente, tendo em vista o que preconiza a Súmula 7/STJ (...) (STJ, REsp

²⁶ MARTINS, Flavio. Curso de direito constitucional, cit., pág. 1142, 2019

1.728.142, Proc. 2018/0051430- 9/SP. rel. min. Luis Felipe Salomão. j. 12.03.2018. DJE 20.03.2018, p. 6.551)²⁷

5.3 Princípio do Juízo natural

A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXVII²⁸, proclama a inexistência de juízo ou tribunal de exceção, enquanto o inciso LIII ²⁹estabelece que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente. Evidencia-se, assim, a cautela do legislador frente à proscrição dos tribunais de exceção, notadamente por ser esta a primeira Constituição pós-ditadura, denotando a apreensão do legislador diante de possíveis arbítrios estatais. Os ensinamentos do jurista Uadi Lammêgo Bulos são primordiais:

"Graças ao princípio do juiz natural, vedam-se juízos ou tribunais de exceção, porque tal primado é consectário: (i) do devido processo legal; (ii) da legalidade; (iii) do Estado Democrático de Direito; (iv) da igualdade; e (v) do acesso à Justiça."

"Assim, a proibição desses tribunais é um dos objetivos do princípio em epígrafe."³⁰

Portanto, é imperativo que o tribunal seja competente previamente ao acontecimento objeto de julgamento, salvaguardando o indivíduo de ser julgado senão por autoridade competente, ainda que o tribunal em questão seja competente.

²⁷ STJ, REsp 1.728.142, Proc. 2018/0051430- 9/SP. rel. min. Luis Felipe Salomão. j. 12.03.2018. DJE 20.03.2018, p. 6.551

²⁸ XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

²⁹ LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

³⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional, cit., pág. 693, 2018

Estas prerrogativas fundamentam-se na busca pela previsibilidade. O princípio do juízo natural guarda estreita relação com o devido processo legal, que será explicado mais à frente. O Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência, estipula que o referido princípio não se limita aos órgãos do Poder Judiciário, aplicando-se a qualquer instância julgadora expressamente prevista na Constituição. Dessa forma, veda-se a usurpação de competências por parte de outro órgão julgador, como, por exemplo, o Senado no julgamento de processos de impeachment.

5.4 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal é um alicerce vital do Estado Democrático de Direito e o do direito a um processo justo, consagrado no artigo 5º, inciso LIV³¹, da Constituição Federal de 1988. Sua essência reside na garantia de que ninguém seja privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Sua inspiração vem da Constituição americana e da Declaração dos Direitos do Homem, é contida em várias constituições ocidentais do pós-guerra, quando se começou a se preocupar com as arbitrariedades do Estado e seus agentes. Nesse diapasão, disserta o ilustre jurista Wolfgang Ingo Sarlet:

"O direito ao processo justo constitui princípio fundamental para organização do processo no Estado Constitucional. É o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais.⁶ A sua observação é condição necessária e indispensável para a obtenção de decisões justas (art. 6.º do CPC de 2015)⁷ e para a viabilização da unidade do direito (art. 926 do CPC de 2015)."

³¹ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

"O direito ao processo justo visa assegurar a obtenção de uma decisão justa (art. 6.º do CPC de 2015) e a unidade do direito (art. 926 do CPC de 2015). Ele é o meio pelo qual se exerce pretensão à justiça (Justizanspruch) e pretensão à tutela jurídica (Rechtsschutzanspruch).¹⁸ O exercício da pretensão à tutela jurídica dá lugar à tutela dos direitos, que constitui o seu objetivo central dentro do Estado Constitucional. Todo e qualquer processo está sujeito ao controle de sua justiça processual como condição indispensável para sua legitimidade perante nossa ordem constitucional. Tanto os processos jurisdicionais – civis, penais, trabalhistas, militares e eleitorais¹⁹ – como os não jurisdicionais – administrativo,²⁰ legislativo e arbitral²¹ – submetem-se à cláusula do processo justo para sua adequada conformação. Mesmo os processos não jurisdicionais entre particulares, quando tendentes à imposição de penas privadas ou restrições de direitos, devem observar o perfil organizacional mínimo de processo justo traçado na nossa Constituição.²² Fora daí há nulidade por violação do direito ao processo justo."³²

Logo se verifica tratar-se de um princípio abrangente, repleto de garantias processuais destinadas a resguardar direitos e liberdades individuais. Entre essas garantias estão a legalidade, a imparcialidade do juiz, a publicidade dos atos processuais, o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões judiciais e a congruência com os pedidos das partes.

A proteção da dignidade da pessoa humana é inerente ao devido processo legal, assegurando que todos sejam tratados com justiça e igualdade, independentemente de sua posição social ou econômica.

5.5 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

³² SALLET, Wolfgang Ingo. Curso de direito constitucional, cit., pág. 1050 e 1052, 2019

Os princípios do contraditório e ampla defesa, fundamentais no devido processo legal, são interdependentes, formando alicerces cruciais para a consecução de um julgamento imparcial e equitativo, derivados do devido processo legal, que é o princípio basilar. O contraditório, ao permitir que as partes participem ativamente, apresentem suas narrativas e refutem alegações, promove um diálogo processual que não só fortalece a equidade, mas também contribui para a elucidação da verdade.

Da mesma forma, a ampla defesa garante acesso pleno para contestar acusações, apresentar provas e depoimentos, evitando que alguém seja prejudicado pela falta de oportunidade adequada para se defender. Ambos os princípios transcendem a formalidade processual, representando garantias substanciais de que as decisões judiciais se baseiem em análises completas e equilibradas.

A aplicação diligente desses princípios não é apenas uma formalidade, mas uma assecuração de que o processo judicial seja intrinsecamente justo. A ausência do contraditório e ampla defesa pode resultar em decisões injustas, abalando a confiança na integridade do sistema judicial e comprometendo a legitimidade das decisões.

Em resumo, ao garantir o diálogo entre as partes e a plena oportunidade de defesa, os princípios do contraditório e ampla defesa fortalecem o acesso à justiça justa, promovendo a equidade no tratamento de todos os envolvidos no processo legal.

5.6 Gratuidade dos Registros de Nascimento e Óbito

A gratuidade dos registros públicos, conforme estabelecida pelo inciso LXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988³³, transcende sua natureza meramente

³³ LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

econômica. Este preceito fundamental não apenas visa garantir a universalidade do acesso a registros de nascimento e óbito, mas também se revela como um alicerce para o acesso à justiça justa.

O registro civil de nascimento, ao ser reconhecido como documento crucial para a identificação de um indivíduo, desempenha um papel essencial na obtenção de outros documentos, tais como carteira de identidade, passaporte e título de eleitor. Simultaneamente, o registro de óbito configura-se como um documento de grande importância para formalizar o encerramento dos direitos e obrigações da pessoa falecida.

A gratuidade desses registros assume uma relevância multifacetada, transcendendo a esfera financeira. Em primeiro lugar, ela resguarda a igualdade, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua posição social ou situação econômica, possuam acesso irrestrito a esses documentos. Além disso, a gratuidade fomenta a inclusão social, proporcionando oportunidades para que pessoas em situação de vulnerabilidade tenham acesso a serviços públicos e privados.

Ao proteger a gratuidade dos registros de nascimento e óbito, a Constituição Federal consolida um conjunto de direitos fundamentais, incluindo implicitamente o acesso à justiça justa promovida pelo Estado Brasileiro, a quem cabe a responsabilidade de implementar medidas para concretizar tais direitos.

5.7 Remédios constitucionais salvaguardando direitos fundamentais

Os remédios constitucionais representam instrumentos jurídicos essenciais para assegurar o acesso à justiça e a proteção dos direitos individuais, garantindo a efetividade das normas consagradas na Constituição. Constituindo um conjunto de recursos legais destinados a corrigir ou prevenir lesões ou ameaças a direitos fundamentais, tais mecanismos desempenham um papel crucial na defesa dos direitos dos cidadãos.

No âmbito do acesso à justiça, esses remédios desempenham uma função vital ao proporcionar meios céleres e eficazes para a defesa e garantia dos direitos do indivíduo. Dentre os principais remédios constitucionais, destacam-se o habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e ação popular.

O habeas corpus, notadamente, visa salvaguardar a liberdade de locomoção, sendo empregado para prevenir ou interromper atos ilegais que possam resultar em prisão ou constrangimento ilegal.

Por sua vez, o mandado de segurança configura-se como uma ferramenta destinada a proteger direitos líquidos e certos, conferindo aos cidadãos um meio eficaz de resguardar-se contra atos ilegais ou abusivos praticados por autoridades públicas ou particulares em suas atribuições.

O mandado de injunção, como instrumento jurídico, é utilizado quando a ausência de normatização inviabiliza o exercício de direitos e liberdades constitucionais, buscando suprir a lacuna legislativa e garantindo o pleno exercício desses direitos até que o legislador adote as providências necessárias.

Adicionalmente, o habeas data confere ao indivíduo o direito de acessar informações pessoais contidas em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, permitindo a correção de dados imprecisos.

Por fim, a ação popular representa um mecanismo que possibilita a participação direta do cidadão na preservação do patrimônio público e social, combatendo atos lesivos ao erário e à moralidade administrativa.

Estes remédios constituem peças fundamentais na estrutura jurídica de uma sociedade democrática, assegurando que o cidadão não apenas detenha direitos expressos na Constituição, mas também tenha à sua disposição meios efetivos para a defesa desses direitos quando ameaçados. Representam, portanto, a materialização do princípio do acesso à justiça, promovendo a concretização dos valores fundamentais que orientam um Estado democrático de direito.

É fundamental ressaltar que a evolução do acesso à justiça no Brasil foi marcada por avanços e retrocessos, notáveis nas diferenças entre as constituições de

1937 e 1967, ambas rígidas e centralizadoras, e as de 1946 e a atual de 1988. A Constituição de 1988, apesar de enfrentar desafios orçamentários, destaca-se como um marco significativo na consagração dos direitos fundamentais, sendo a que mais se preocupou com o acesso à justiça, assumindo um papel proeminente desde sua promulgação.

6 O PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição de 1988 consagra o acesso à justiça como um direito fundamental, representando um marco significativo para a garantia e proteção dos cidadãos. Este princípio fundamental está intrinsecamente vinculado à ideia de democracia e Estado de Direito, refletindo-se em diversos dispositivos constitucionais.

No Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Carta Magna estabelece, em seu artigo 5º, inciso XXXV³⁴, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", consolidando o direito de acesso à justiça e assegurando que nenhuma pessoa seja privada da possibilidade de buscar a tutela judicial quando seus direitos são violados ou ameaçados.

Além disso, o inciso LXXIV do mesmo artigo 5º³⁵ prevê a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, reforçando a preocupação constitucional em proporcionar o acesso à justiça a todos os estratos sociais.

No âmbito processual, o constituinte de 1988 inovou ao estabelecer, no artigo 98, os Juizados Especiais, visando a simplificação e agilização dos procedimentos, especialmente para causas de menor complexidade. Essa disposição contribui para a

³⁴ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

³⁵ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

concretização do acesso à justiça, facilitando a resolução de conflitos de forma mais célere e acessível.

A consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais, aliada à expansão do Estado de bem-estar, conferiu ao acesso à justiça o status de um direito fundamental primordial. Mais do que mera garantia de direitos, este se estabeleceu como um direito autônomo, cuja negação implicaria na negação de todos os demais.

Ao assegurar o acesso aos tribunais, a Constituição posiciona o Poder Judiciário como uma instituição central na tutela dos direitos fundamentais, desempenhando um papel crucial na formação de um novo paradigma de cidadania. Compete ao Estado viabilizar o acesso à justiça para o cidadão comum, conforme preconizado nas disposições constitucionais.

Diversos mecanismos têm sido concebidos, como destaca a obra "Acesso à Justiça"³⁶ de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, incluindo a gratuidade judiciária, os juizados de causas de pequena complexidade, as ações coletivas e os meios alternativos de solução de conflitos, todos respaldados pela Carta Magna.

Contudo, é imperativo destacar que esses meios não excluem nem substituem integralmente o acesso à justiça formal, igualmente garantido pela Constituição. A facilitação do acesso à justiça, conforme delineado no texto constitucional, não deve ser interpretada como uma simplificação do direito, mas sim como uma ampliação democrática do seu alcance. Nesse entendimento, a lição de Maria Tereza A. Sadek:

"Para a efetividade de todos os direitos, sejam eles individuais ou supra-individuais, de primeira, de segunda ou de terceira geração, o acesso à justiça é requisito fundamental, é condição sine qua non. Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de

³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

*direitos. Consequentemente, qualquer impedimento no direito de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania."*³⁷

Portanto, é possível inferir que o direito fundamental de acesso à justiça na Constituição implica na democratização do sistema judicial não apenas através da garantia de meios informais e econômicos, mas também assegurando que discussões complexas relacionadas aos direitos fundamentais sejam consideradas no âmbito do processo judicial estruturado, recebendo a mesma atenção das autoridades judiciais que questões já consolidadas, conforme preceitos constitucionais.

7 FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988, em sua tessitura normativa, delinea as funções basilares no seio da Justiça no contexto federal. No Título IV, Capítulo III, Seção IV, destaca-se o protagonismo desempenhado pelo Ministério Público, Advocacia-Geral da União, advocacia e Defensoria Pública.

O Ministério Público, como entidade perene, é encarregado da salvaguarda da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais irrenunciáveis. A Advocacia-Geral da União, por sua vez, atua como representante judicial e extrajudicial do Estado brasileiro, zelando pelos interesses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A advocacia, praticada por profissionais devidamente habilitados, consiste em conferir assistência jurídica aos clientes, defendendo-lhes os direitos e interesses. A

³⁷ SADEK, Maria Tereza A. Efetividade de Direitos e Acesso à Justiça. In RENAULT, Sérgio Rabello e BOTTINI.

Defensoria Pública, entidade essencial à função jurisdicional, desempenha o papel de orientação jurídica e defesa dos direitos dos necessitados em todas as instâncias.

Essas funções cruciais para a Justiça são regidas por princípios fundamentais, entre os quais se destacam a independência funcional, a unidade e a indivisibilidade. A independência funcional garante que os membros dessas instituições atuem de maneira imparcial. A unidade propõe uma atuação coordenada em prol da efetividade da tutela jurisdicional. A indivisibilidade sublinha a interdependência dessas funções, de modo que a atuação de uma repercute nas demais.

Cabe ressaltar que os princípios da Defensoria Pública foram incorporados à Constituição somente em 2014, como parte de uma política de enaltecimento do trabalho da Defensoria e do seu papel no Estado Social e Democrático de Direito.

A relevância dessas funções transcende o escopo jurídico, desempenhando um papel crucial na garantia do Estado Democrático de Direito. Responsáveis pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais dos cidadãos, essas instituições foram alçadas ao status constitucional pela Carta de 1988, garantindo-lhes independência e autonomia. Sobre a importância dessas funções jurisdicionais comentar a doutrina:

“Em verdade, o papel constitucional dos promotores, procuradores, advogados e defensores públicos é relevantíssimo, porque, de modo genérico, compete-lhes agir em defesa dos interesses do Estado-comunidade, e não do Estado-pessoa. Por isso, não estão sujeitos a muitas pessoais ou ameaças absurdas e intimidatórias. O Supremo Tribunal Federal tem proferido alguns julgados nesse sentido, indo, inclusive, mais além, precisamente para tutelar o exercício de outras funções tão importantes quanto aquelas desempenhadas pelos titulares das funções essenciais à Justiça, a exemplo da Reclamação 9.941 (Rei. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25-3-2013).”³⁸

³⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional, cit., pág. 1398, 2018

Destacarei a seguir os principais pontos de cada, no entanto, reservado um capítulo para Defensoria Pública, afinal, a atuação do Escritório Modelo “*Dom Paulo Evaristo Arns*”, Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da PUC-SP deriva substancialmente da atuação e dos princípios da Defensoria.

7.1 Ministério Público

No que tange a história do Ministério Público no Brasil tem suas raízes no período colonial, mas sua configuração evoluiu ao longo do tempo. Durante o Império, a figura do Ministério Público foi formalizada, mas sua autonomia só se consolidou na República. A era da Ditadura de Vargas trouxe intervenções, e o regime militar limitou sua autonomia, porém, a Constituição de 1988 representou um marco, conferindo ampla autonomia ao *parquet*. Desde então, o Ministério Público desempenha um papel crucial na defesa dos direitos e interesses da sociedade, tornando-se uma instituição essencial à justiça e à democracia no Brasil. Nesse contexto:

"Na sistemática da Constituição de 1988, o Ministério Público galgou ao posto de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, encarregado de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 1 27, caput)"³⁹

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, desempenha uma função de grande envergadura no contexto

³⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional, cit., pág. 1400, 2018

jurídico e social. Sua missão abrange a defesa da ordem jurídica, a preservação do regime democrático e a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em sua qualidade de defensor da ordem jurídica, o Ministério Público atua como fiscal da legalidade, garantindo que as normas e leis sejam observadas e cumpridas. Além disso, é responsável por combater ilícitos, crimes e infrações que possam comprometer a estabilidade do ordenamento jurídico.

No que concerne à preservação do regime democrático, o Ministério Público exerce um papel fundamental na defesa das instituições democráticas e na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Isso inclui a promoção da participação popular, a fiscalização de processos eleitorais e a prevenção de práticas que possam ameaçar a democracia.

A proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis é outra dimensão importante da atuação do Ministério Público. Isso envolve a defesa de direitos difusos, como meio ambiente e consumidor, bem como a representação de interesses coletivos e individuais homogêneos. O Ministério Público também atua como custos legis em processos que envolvem direitos indisponíveis, garantindo que a justiça seja realizada de maneira equânime.

7.2 Advocacia Pública

A Advocacia-Geral da União (AGU) exerce um papel primordial na representação legal da União, prevista no art. 131 e seus parágrafos ⁴⁰na

⁴⁰ Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Constituição, desempenhando suas funções de maneira abrangente tanto no contexto judicial quanto extrajudicial. Para além da representação perante os tribunais, a AGU assume responsabilidades cruciais no âmbito da consultoria e assessoramento jurídico para o Poder Executivo, fornecendo suporte fundamental para a formulação de decisões embasadas em sólidos fundamentos legais.

À frente da AGU encontra-se o advogado-geral da União, uma figura de expressiva importância, cuja nomeação e exoneração são atribuições diretas do presidente da República. O advogado-geral da União detém o status de ministro de Estado e está sujeito a requisitos rigorosos para sua investidura, incluindo a exigência de ser cidadão maior de 35 anos, possuir notável conhecimento jurídico e gozar de reputação ilibada, embora não seja imperativo que integre a carreira jurídica.

Em casos de cometimento de crimes de responsabilidade, o advogado-geral da União é sujeito a julgamento no Senado Federal. Por outro lado, se o delito for de natureza comum, a competência recai sobre o Supremo Tribunal Federal (STF), ressaltando a importância e a imensa responsabilidade inerentes a essa função.

No que concerne às dívidas de natureza tributária, a representação da União é confiada à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN). Este órgão, vinculado ao Ministério da Fazenda, integra a estrutura da advocacia pública da União, desempenhando um papel crucial na salvaguarda dos interesses fazendários e na condução de processos relativos a questões fiscais.

A integração entre a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria da Fazenda Nacional estabelece uma sinergia de grande importância, assegurando a coerência e efetividade das ações jurídicas no âmbito federal.

Nos Estados a Advocacia Pública ser exercida pelas Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal. No que concerne aos procuradores dos estados e do

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Distrito Federal, o artigo 132⁴¹ estabelece que estes profissionais são organizados em uma carreira, cujo ingresso é condicionado à aprovação em concurso público, abrangendo provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as etapas. O escopo de suas atribuições envolve a representação judicial e a prestação de consultoria jurídica às respectivas unidades federadas.

A estabilidade para os procuradores é garantida após três anos de efetivo exercício, sujeita a uma avaliação de desempenho perante os órgãos específicos, subsequente a um relatório minucioso das corregedorias. Importante ressaltar que não há vitaliciedade, mas sim estabilidade assegurada. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, quando os procuradores emitem um parecer e a administração adere a esse posicionamento, isso não implica responsabilidade solidária do advogado público por eventuais equívocos, exceto se decorrerem de culpa grave, erro grosseiro e inescusável.

7.3 Advocacia

O advogado é indispensável à administração da justiça, previsto no art. 133 da Carta Magna⁴², e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994, em seu art. 2º e parágrafos⁴³, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. A partir desse dispositivo, resta consagrado

⁴¹ Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

⁴² Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

⁴³ Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

o princípio da indispensabilidade do advogado e o princípio da imunidade do advogado.

A indispensabilidade significa que, para promover a ação, deve se dar por meio de advogado, salvo nos casos dos Juizados Especiais Cíveis, da Justiça do Trabalho, do habeas corpus, da revisão criminal, entre outros. Quanto ao princípio da imunidade, essa inviolabilidade é em relação aos atos e às manifestações no exercício da profissão. Não legitima o abuso já que o STF entendeu que é constitucional a previsão de que os advogados terão direito à sala de estado-maior. Após a condenação, o advogado deverá ser encaminhado para a prisão comum.

No contexto jurídico, a advocacia é reconhecida como uma função essencial à justiça em diversos sistemas legais ao redor do mundo, estando consagrado na Constituição Federal de 1988 no Brasil.

Essencial à justiça, a advocacia desempenha um papel fundamental na preservação do Estado Democrático de Direito e na garantia dos direitos e interesses dos cidadãos. Suas responsabilidades incluem a representação legal, a defesa dos direitos individuais e coletivos, a promoção da justiça e da equidade.

Além de atuar na representação perante tribunais, na elaboração de peças processuais e na condução de negociações extrajudiciais, a advocacia contribui para a efetividade do sistema judicial, proporcionando acesso à justiça a todos os cidadãos. Sua função não se limita aos litígios judiciais, abrangendo a prevenção e resolução extrajudicial de conflitos, promovendo a conciliação e a justiça consensual.

A independência e imparcialidade do advogado são princípios essenciais, garantindo sua capacidade de representar clientes de maneira ética e justa. A pluralidade de advogados e a diversidade de opiniões jurídicas contribuem para o equilíbrio do sistema jurídico

8 A DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Defensoria Pública no Brasil possui uma história que reflete a evolução do sistema jurídico e o compromisso com o acesso à justiça e a garantia dos direitos fundamentais. Desde as origens históricas na época colonial, figuras que desempenhavam funções semelhantes em relação aos mais necessitados já indicavam uma preocupação com o acesso à justiça.

Ao longo dos períodos, como na Constituição de 1824, surgiram referências à defesa dos "indigentes", e durante a República Velha, a assistência jurídica aos menos favorecidos ainda era precária, sem a consolidação de cargos específicos de defensores públicos.

Foi somente em 1954 que houve criação da primeira Defensoria Pública do país, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, foi formalmente estabelecida, reconhecendo a necessidade de assistência jurídica gratuita aos necessitados. Contudo, essa disposição enfrentou desafios práticos.

A verdadeira consolidação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado ocorreu com a Constituição Federal de 1988, sendo de tal marco. O artigo 134⁴⁴ consagrou a Defensoria Pública, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados.

⁴⁴ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

A Lei Complementar 80/1994, por sua vez, estabeleceu normas gerais para a organização da Defensoria Pública da União e dos Estados, garantindo sua autonomia funcional e administrativa.

A Defensoria Pública tem o status de instituição autônoma, garantida pela Carta Magna, que afim de tornar uma instituição que não dependa de outros poderes e dissabores, lhe concedeu esse status, estando tal medida de acordo com os Estados Democráticos do Século XX/XXI. Sobre isso:

"Visando evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do indivíduo, a Constituição Federal de 1988, seguindo a tradicional divisão de Poderes consagrada por Montesquieu, disciplinou criteriosamente a organização das funções do Estado (Título IV – "Da organização dos Poderes"), dividindo-as entre o Poder Legislativo (Capítulo I), o Poder Executivo (Capítulo II) e o Poder Judiciário (Capítulo III).

Ao lado destes elementares Poderes Estatais, e dentro do mesmo Título IV, foi pela Carta Magna instituído um quarto complexo orgânico, intitulado "Funções Essenciais à Justiça" (Capítulo IV), compreendendo o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia Privada e a Defensoria Pública."⁴⁵

Desde então, a Defensoria Pública passou por um processo contínuo de expansão e consolidação em todo o país, buscando fortalecer a instituição para garantir o acesso à justiça para todos, independentemente de condição econômica.

A Constituição consagra como direito individual que o necessitado terá uma prestação estatal jurídica gratuita e integral, conforme o artigo 5º, LXXIV⁴⁶. A

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

⁴⁵ ESTEVES, Diogo. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. cit., pág. 104, 2018.

⁴⁶ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Defensoria Pública, como instituição permanente, desempenha diversas funções essenciais, incluindo orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa integral e gratuita dos direitos individuais e coletivos dos necessitados.

A autonomia administrativa e a independência funcional asseguram à Defensoria Pública o direito de não sofrer interferência do Poder Judiciário em suas escolhas e critérios de atuação. Além disso, a instituição possui legitimidade para propor ação civil pública, mesmo que excepcionalmente atinja pessoas não necessitadas.

Os membros da Defensoria Pública são remunerados por meio de subsídios, conforme determinação da Constituição Federal. Essa autonomia administrativa e financeira reforça a capacidade da Defensoria Pública de desempenhar suas funções de maneira efetiva, contribuindo para a defesa dos direitos individuais e coletivos daqueles que necessitam de assistência jurídica.

A Defensoria Pública desempenha um papel crucial na consagração do princípio de acesso à justiça e na garantia de assistência jurídica gratuita aos cidadãos mais vulneráveis. O princípio de acesso à justiça é fundamental para a preservação do Estado Democrático de Direito, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, tenham a oportunidade de buscar a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos. Nesse contexto, a Defensoria Pública atua como um instrumento indispensável para concretizar esse acesso.

Não podemos nos esquecer dos objetivos fundamentais da Defensoria Pública, previstos na Lei Complementar nº 80/1994, que estabelece as diretrizes fundamentais a serem seguidas e observadas para a atuação da Defensoria Pública. Sobre o tema:

"O art. 3º-A da Lei Complementar nº 80/1994 elenca quatro objetivos a serem perseguidos pela Defensoria Pública durante o desempenho de suas funções institucionais: (i) a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; (ii) a afirmação do Estado Democrático de Direito; (iii) a prevalência e a efetividade dos direitos humanos; e (iv) a

garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório."⁴⁷

Em primeiro lugar, a instituição deve priorizar a dignidade da pessoa humana, buscando não apenas respeitar, mas também promover condições que reduzam as desigualdades sociais e econômicas entre os cidadãos.

Além disso, a Defensoria Pública tem o papel crucial de afirmar e fortalecer os princípios do Estado Democrático de Direito, garantindo a ordem jurídica e os direitos consagrados na Constituição, contribuindo para a consolidação de uma sociedade justa e equitativa. A prevalência e efetividade dos direitos humanos também são metas essenciais, agindo como guardião para assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados e concretizados, protegendo a integridade e a liberdade de cada indivíduo.

Seguindo, a Defensoria Pública desempenha um papel crucial na garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assegurando a todas as partes envolvidas o direito de apresentar argumentações e defesas de maneira equitativa, respeitando os fundamentos do devido processo legal. Esses objetivos não são apenas diretrizes burocráticas, mas sim um reflexo do compromisso profundo da Defensoria Pública com a justiça, a igualdade e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos que buscam assistência jurídica.

A Constituição consagra o direito individual à assistência jurídica gratuita para o necessitado, garantindo que a prestação estatal seja integral e efetiva, conforme estabelecido no artigo 5º, LXXIV. A Defensoria Pública, ao desempenhar esse papel, atua como um agente facilitador do acesso à justiça para os segmentos mais desfavorecidos da sociedade. A assistência jurídica gratuita é um componente essencial do princípio de acesso à justiça. A Defensoria Pública, responsável por tornar tal princípio real no plano fático, fornece orientação jurídica e promove a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos daqueles que não têm condições de arcar com os custos de um advogado particular. Essa função abrange

⁴⁷ ESTEVES, Diogo. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. cit., pág. 454, 2018.

diversos aspectos, desde questões familiares até litígios mais complexos como os criminais.

8.1 Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Em São Paulo, a instituição da Defensoria Pública Estadual ocorreu somente em 2006, por meio da promulgação da Lei Complementar Estadual nº 988⁴⁸, quase duas décadas após sua previsão na atual Constituição, datada de 1988, tal absurdo de tempo se deve a inércia do legislativo estadual e do Governo de turno. A criação desse órgão teve origem em uma abrangente mobilização social que se desdobrou a partir de 2002, engajando aproximadamente 440 entidades provenientes de diversos setores da sociedade civil no chamado "Movimento pela Criação da Defensoria"⁴⁹.

Essa iniciativa almejava sensibilizar os legisladores estaduais, empregando a organização de petições e manifestações públicas, além de buscar respaldo junto à comunidade jurídica e ao sistema político. O objetivo era destacar a relevância do cumprimento da Constituição Federal e a necessidade de estabelecer a Defensoria Pública Estadual de São Paulo.

Antes da efetivação desse órgão, a prestação de assistência jurídica gratuita à população carente era incumbência da Procuradoria de Assistência Judiciária (PAJ), entidade vinculada à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e subordinada ao governo estadual.

Atualmente a Defensoria conta com um efetivo de 788 defensores públicos, além disso, a Defensoria Pública de São Paulo ostenta a presença de Núcleos Especializados, ressaltando-se sua característica perene e o desiderato de fomentar uma atuação estratégica da instituição em domínios de marcada importância. Tais Núcleos coordenam debates e materiais confeccionados pelos Defensores e

⁴⁸ Lei Complementar que criou a Defensoria Pública em São Paulo.

⁴⁹ Movimento da sociedade civil que pressionou o legislativo e o executivo estadual a instituir a Defensoria Pública em São Paulo.

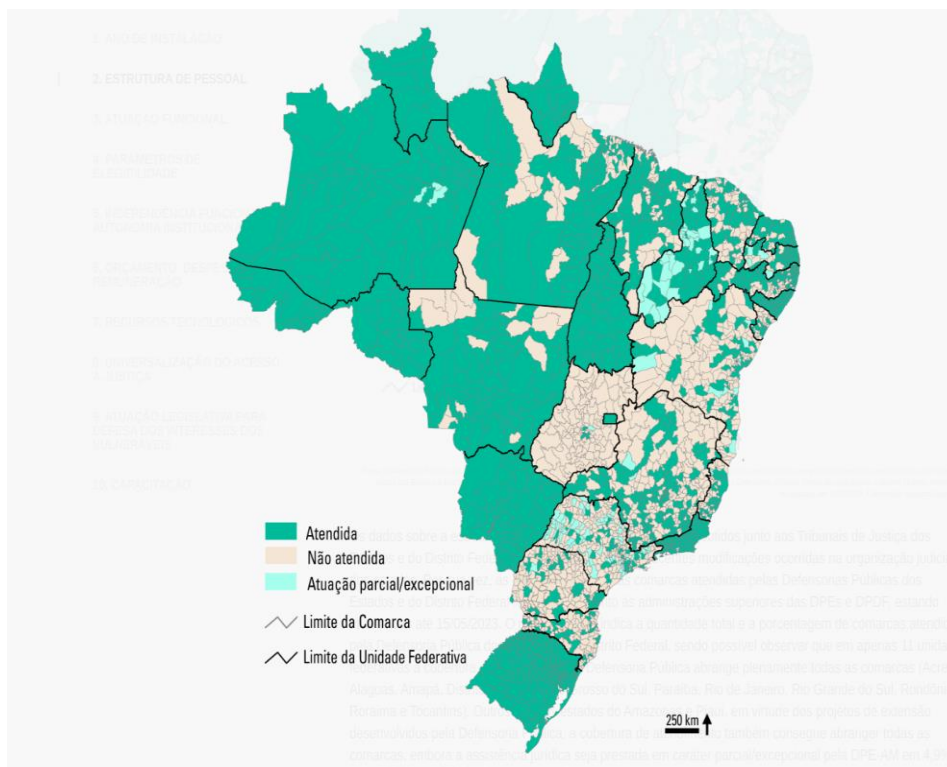
Defensoras Públicas em suas respectivas esferas, provendo integral suporte técnico indispensável.

Dentre os Núcleos existentes⁵⁰, destacam-se Cidadania e Direitos Humanos, Infância e Juventude, Habitação e Urbanismo, Segunda Instância e Tribunais Superiores, Situação Carcerária, Defesa da Diversidade e Igualdade Racial, Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, e Defesa do Consumidor.

Estes Núcleos detêm a habilidade de coadjuvar os defensores em suas incumbências, elaborando concepções para casos específicos ou mesmo instaurando medidas relativas a determinados problemas, além de promover eventos de índole educacional no âmbito jurídico.

No entanto, mesmo com a criação da Defensoria Pública em 2006 e sua boa atuação, é possível analisar que há falta de cobertura nas comarcas do Estado de São Paulo, como podemos ver na imagem extraída da Pesquisa Nacional da Defensoria:

⁵⁰ <https://www.defensoria.sp.def.br/nucleos-especializados/pagina-inicial-nucleos-especializados>



A análise do mapa revela uma realidade preocupante: a baixa cobertura da Defensoria Pública de São Paulo em grande parte das comarcas do Estado. Nesse cenário, muitas dessas comarcas acabam sendo atendidas por advogados dativos, fruto de parcerias entre a OAB e a Defensoria. Essa prática visa mitigar as dificuldades no acesso à justiça enfrentadas pela população nessas regiões.

Diante desse panorama, é imperativo explorar soluções que ampliem a presença e efetividade da Defensoria Pública em todo o território paulista. Uma abordagem estratégica seria o fortalecimento da estrutura da própria Defensoria, com aumento do quadro de defensores, já que, para o Estado mais populoso do Brasil 788 Defensores é um número ínfimo, além disso, e investimentos em infraestrutura, possibilitando a expansão de suas atividades para comarcas atualmente desassistidas.

Outra medida crucial seria o estabelecimento de parcerias eficazes com instituições locais, como prefeituras e organizações da sociedade civil. Essas parcerias poderiam facilitar a integração da Defensoria nas comunidades,

promovendo a conscientização sobre os serviços oferecidos e identificando demandas específicas de cada região.

Além disso, a implementação de tecnologias e soluções digitais poderia ser explorada para viabilizar o acesso remoto a serviços jurídicos, atenuando as barreiras geográficas. Treinamentos e capacitações contínuas também se mostram fundamentais para garantir que a atuação da Defensoria seja eficiente e alinhada às necessidades locais.

Por fim, um diálogo constante com a sociedade civil, incluindo audiências públicas e consultas populares, pode proporcionar insights valiosos sobre as demandas específicas de cada região, informando a elaboração de estratégias mais eficazes e personalizadas.

Em síntese, a expansão da cobertura da Defensoria Pública de São Paulo requer uma abordagem abrangente, envolvendo melhorias estruturais, parcerias locais, inovação tecnológica e um diálogo contínuo com a comunidade. Somente por meio de um esforço conjunto e estratégico será possível superar os desafios e garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos do estado.

9 O ESCRITÓRIO MODELO “DOM PAULO EVARISTO ARNS”

Antes de abordar o Escritório Modelo, é relevante trazer à baila importantes relatos históricos que precederam sua fundação em 1999 e que desempenharam papel fundamental para sua concepção.

Os Núcleos de Prática Jurídica foram institucionalizados em 30 de dezembro de 1994, por intermédio da Portaria N° 1886⁵¹, expedida pelo Ministério da Educação (MEC). Embora essa portaria tenha sido revogada em 2004, mediante a Resolução CNE/CES N° 5, de 17 de dezembro de 2018, o Núcleo de Prática Jurídica é atualmente uma imposição delineada pelas Diretrizes Curriculares do curso de Direito (DCN) e pelo Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG).

Assim sendo, torna-se imperativo que os Núcleos de Prática integrem a estrutura de todos os cursos de Direito do país. As práticas jurídicas concebidas no âmbito do núcleo podem advir de casos reais ou serem formuladas pelos docentes na instituição.

Isso pressupõe que cada Instituição de Ensino Superior goza de autonomia para conceber seu próprio Núcleo de Prática Jurídica, contemplando detalhes acerca da organização e de como será a operacionalização do projeto, atividades a serem desempenhadas, métodos de avaliação, entre outros. A flexibilidade na estruturação proporciona a adaptação do NPJ às demandas específicas da comunidade atendida, proporcionando aos estudantes uma experiência diversificada e abrangente.

Por conseguinte, a partir do Núcleo de Prática Jurídica, os estudantes do curso de Direito deparam-se com uma ferramenta que os capacita ainda mais para o exercício da profissão. Os núcleos de prática jurídica, além de contribuírem para a formação acadêmica dos estudantes na compreensão do fenômeno social do Direito, e de como ele se edifica a partir da prática, destacam-se pelo papel crucial na formação social do aluno como operador responsável do Direito.

Não obstante os avanços na democratização do ensino, as universidades brasileiras, inclusive instituições de renome como a PUC-SP, continuam a ser espaços predominantemente elitizados. Torna-se, portanto, evidente o distanciamento entre a vida acadêmica vivenciada pelos alunos e a realidade da população em geral. Nesse contexto, ressalta-se a significativa importância do Núcleo de Prática Jurídica Escritório Modelo Dom Paulo Evaristo Arns, caracterizado por sua formação interdisciplinar e humanizada.

⁵¹ http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf

Com o propósito de democratizar o acesso à justiça e conferir uma formação humanizada, o modelo contemporâneo de núcleos de prática jurídica estabelece convênios com instituições voltadas ao atendimento da população vulnerável, sejam Organizações Sem Fins Lucrativos ou instituições Públicas, como as Defensorias Estaduais e Federal, sendo estas últimas os maiores parceiros. Tais acordos ampliam a abrangência e a eficácia do serviço prestado, conectando os estudantes diretamente com situações do mundo real.

Assim, mediante essa aproximação do estudante com a população hipossuficiente, promovendo um ensino mais humanizado e buscando evidenciar a realidade do povo brasileiro aos estudantes dessas instituições, almeja-se transformar esses estudantes em agentes transformadores na sociedade, visto que muitos deles ocuparão posições de destaque no futuro. O contato direto com as demandas sociais também estimula o senso de responsabilidade social nos estudantes, preparando-os para enfrentar os desafios éticos e morais inerentes à profissão.

Nesse contexto, surge o Escritório Modelo "Dom Paulo Evaristo Arns", o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, fundado em 1999 e inaugurado em 14 de setembro do mesmo ano. Este foi um dos primeiros núcleos de prática criados pelas faculdades de São Paulo, constituindo-se como um instrumento crucial de acesso à justiça para a população de baixa renda. É relevante destacar que a criação do escritório respeitou a Portaria MEC 1886, anteriormente mencionada, que orientava as faculdades na implementação de núcleos de prática, proporcionando aos alunos uma imersão mais profunda no universo do Direito, capacitando futuros profissionais.

Inicialmente, o escritório ocupava um modesto espaço na Rua Ministro de Godoi, nº 967, contando apenas com duas advogadas e seis estagiários. Vale notar que, inicialmente, não havia convênios estabelecidos com outras entidades, e o escritório começou a captar assistidos por meio de anúncios no metrô. Naturalmente, realizava-se uma triagem de natureza financeira para avaliar o nível de hipossuficiência e a viabilidade de atendimento.

Com o tempo, à medida que conquistava a confiança da comunidade e dos colegas do judiciário, o escritório iniciou as primeiras parcerias. Estas incluíam o IMAB,

uma instituição independente que fomenta a resolução de conflitos por meio da mediação extrajudicial, e a Procuradoria de São Paulo, entidade precursora da Defensoria Pública de São Paulo, que seria fundada apenas em 2006.

9.1 Escritório Modelo e o Acesso à Justiça

De uns anos para cá, o Escritório Modelo concentrou suas demandas principalmente por meio do convênio estabelecido com a Defensoria Pública de São Paulo, além de algumas demandas espontâneas, mais especificamente de 2018 até os dias atuais.

O escritório opera com duas divisões distintas, cada uma responsável por matérias específicas no âmbito do direito, serviço social e psicologia. Inicialmente, destaca-se o setor denominado Projetos Sociais, no qual as demandas são predominantemente coletivas, envolvendo aproximadamente 50 comunidades atendidas pelos advogados e profissionais de serviço social do escritório. As ações abrangem principalmente questões de reintegração de posse e usucapião coletivo.

É crucial salientar que o setor de Projetos Sociais também lida com algumas ações individuais movidas por moradores dessas regiões atendidas, abrangendo diversas áreas, desde questões alimentares até casos de divórcio. Nesse sentido, a população atendida pelo escritório é marcada pela hipossuficiência, evidenciando uma realidade em que as condições financeiras limitadas tornam a busca por justiça e direitos um desafio ainda maior.

Além disso, o setor de serviço social desempenha um papel fundamental na orientação da população em busca de seus direitos, oferecendo encaminhamentos para órgãos como SUS, CRAS, entre outros. Portanto, observa-se uma notável diversidade de demandas trazidas para este setor, consolidando-se como um importante vetor de acesso à justiça e direitos para essa população hipossuficiente. O escritório, ao lidar com casos tão variados e complexos, torna-se um agente crucial

na promoção da equidade e justiça social para aqueles que enfrentam vulnerabilidades econômicas.

Nessa subdivisão do Escritório Modelo, encontra-se o setor do contencioso cível, caracterizado por um elevado volume de demandas nas áreas de direito de família, direito do consumidor, direito contratual, ações possessórias, usucapião, entre outras. As demandas eram encaminhadas por conta do convênio com a Defensoria, por meio do qual vários casos eram encaminhados semanalmente, sendo distribuídos entre nove bancas de processos. Cada uma dessas bancas era designada a um advogado, totalizando nove advogados até 2021. Atualmente contamos com quatro advogados ficando a distribuição de maneira diversa a anterior, são três bancas de processos para cada uma das Advogadas Orientadoras.

Este setor jurídico de contencioso de massa desempenha um papel crucial no âmbito do direito, especialmente ao abranger uma variedade de áreas sensíveis e relevantes, tais como direito de família, direito do consumidor, contratos, ações possessórias e usucapião. Não se limita apenas a lidar com um volume substancial de casos, mas está intrinsecamente ligado à promoção do acesso à justiça ao atuar com pessoas hipossuficientes.

No tocante ao direito de família, as demandas em sua maioria são relacionadas a alimentos, guarda/regulamentação de visitas e inventário compõem uma parte significativa do trabalho desse setor. Trata-se de questões que impactam diretamente a vida das pessoas, envolvendo aspectos emocionais, patrimoniais e sucessórios. Ao lidar com esses casos em larga escala, o setor de contencioso de massa desempenha um papel fundamental na garantia do acesso à justiça para aqueles que, muitas vezes, enfrentam dificuldades financeiras para buscar soluções legais. Sabemos o tal obstáculo enfrentado para dar voz a essa população.

O direito do consumidor é outra esfera abordada por esse setor, onde a defesa dos direitos individuais em transações comerciais é prioritária, geralmente de pessoas hipossuficientes contra instituições bancárias e seguradoras. As ações referentes a contratos ampliam essa atuação, abrangendo desde contratos de consumo até questões contratuais mais complexas. Novamente, o foco na hipossuficiência torna-se evidente, pois muitos consumidores vulneráveis podem encontrar dificuldades para

defender seus direitos sem a assistência adequada. Essas ações são de difícil atuação, muito pelo fato de atuarmos em nome de pessoas hipossuficientes e parte exequente, geralmente um banco, não abre mão de receber altos valores, tornando inviável um acordo.

A abordagem de ações possessórias e usucapião reflete a diversidade das questões tratadas, envolvendo disputas de propriedade e a regularização de posse. Esses casos muitas vezes afetam diretamente as condições de moradia e estabilidade de pessoas hipossuficientes, tornando o papel do setor ainda mais crucial na garantia de seus direitos fundamentais.

O comprometimento da equipe do contencioso ultrapassa as esferas processuais, contando com o auxílio do setor de Serviço social e psicologia, envolve também iniciativas de cunho social, como a orientação oferecida pelo setor a essas pessoas em busca de seus direitos, incluindo encaminhamentos para órgãos como SUS, CRAS, entre outros. Dessa forma, o setor não apenas resolve questões legais, mas desempenha um papel ativo na promoção do bem-estar e da equidade social.

Os atendimentos presenciais são realizados de segunda a quinta-feira no período da tarde e podem ser repetidos conforme o número de demandas do mesmo assistido. Ou seja, um mesmo usuário pode apresentar diferentes casos, com instruções distintas, exigindo múltiplos atendimentos. No caso de situações complexas, é comum que um único caso necessite de mais de um atendimento, o que não é incomum. Esse fenômeno é costumeiro e ocorre frequentemente devido à natureza documental, pois são necessários vários retornos para a completa instrução da pasta de atendimento, proporcionando o peticionamento adequado. Muitos de nossos assistidos enfrentam dificuldades com tecnologias, como o encaminhamento de documentos via e-mail ou pelo WhatsApp, preferindo serem atendidos novamente presencialmente.

E, internamente, entretanto, todos os casos de um mesmo assistido eram concentrados preventivamente sob a orientação de um mesmo advogado, e, a depender da equipe, com o mesmo estagiário, tornando mais fácil a gestão interna e também torna mais fácil para o atendido.

Os atendimentos iniciais, responsáveis pela recepção do usuário para o ingresso das ações (pode ser mais de uma), são conduzidos de maneira interdisciplinar. Isso significa que envolvem a colaboração da equipe jurídica, de serviço social e da psicologia do Escritório. Além disso, é facultado ao assistido ser novamente atendido pelos setores de serviço social e da psicologia, sendo frequente o atendimento somente com esses setores.

Com o término do convênio com a Defensoria Pública de São Paulo, o Escritório Modelo atravessa um período de transição. Atualmente, o setor contencioso é organizado em quatro equipes, conforme já citado, cada uma composta por um advogado e seis estagiários. Destaca-se que o setor contencioso atualmente gerencia um total de 6.302 ações individuais⁵², conforme pode ser verificado na imagem abaixo:

RESULTADOS DO CONTENCIOSO:					
Em Janeiro de 2022 - 10.229 ações em andamento					
Em Julho de 2023 - 6.302 ações em andamento					
Diminuição de 3.927 ações individuais no período de 18 meses					
Aproximadamente 218 ações encerradas por mês					
Data da atualização: 31/07/2023					
Processos em andamento					
Curadorias Especiais	2.686				
Ações Cíveis	2.964				
Ações Criminais	337				
Pastas em procedimento interno*	315*				
Total:	6.302				
*Pastas sem ajuizamento da ação ou sem habilitação do E.M. no TJSP para atuação					
Divisão por equipes					
	total	VVD	Curadorias	proc. interno	
Equipe 01 (Bancas 02,07)	1.687	100	760	0	
Equipe 02 (Bancas 01,03 e 08)	1.722	97	779	0	
Equipe 03 (Bancas 04,05 e 06)	1.730	99	768	0	
Equipe 04 (Banca 09 e Proc. Internos)**	1.163**	41	379	315*	
total:	6.302	337	2.686	315	
**O Total de 1.193 casos na equipe 04 é a soma de 848 ações em andamento (VVD, Curadorias e diversos) + 315 pastas em procedimento interno que estão em correção					

⁵² Números do setor contencioso do Escritório Modelo.

Portanto, existe um grande resquício do antigo convênio com a Defensoria, com ações ainda pendentes de ajuizamento. É importante lembrar que tal convênio foi encerrado em dezembro de 2021, e, atualmente, não estão sendo encaminhados novos casos para atuação.

Importante salientar que o Escritório Modelo também enfrenta desafios para transformar a realidade de seus assistidos. A efetivação do contato com pessoas hipossuficientes e idosos em busca do acesso à justiça representa um desafio significativo.

Nesse contexto, enfrentamos dificuldades em contatar vários de nossos assistidos, devido às barreiras relacionadas ao limitado entendimento ou acesso à internet por parte desse público. Muitos indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica ou idosos enfrentam dificuldades consideráveis na utilização das tecnologias digitais, o que torna a atuação nesse contexto particularmente desafiadora.

Concordamos que a complexidade dos trâmites legais muitas vezes exige um acompanhamento mais próximo e pessoal. No entanto, dentro de nossos limites, tem sido desafiador localizar certos assistidos por não possuírem e-mail, celular, entre outros.

A crescente digitalização dos serviços jurídicos, embora traga benefícios em termos de eficiência e rapidez, acaba por excluir aqueles que não possuem familiaridade com as ferramentas tecnológicas. Esta é a dificuldade do acesso à justiça no século XXI. A falta de acesso a computadores, smartphones ou mesmo a limitação do conhecimento sobre seu uso restringe severamente a capacidade dessas pessoas em buscar orientação legal e assistência jurídica.

A pandemia teve um impacto significativo na promoção do acesso à justiça, exacerbando as dificuldades já existentes e ampliando as disparidades entre aqueles que têm acesso à internet e os que não têm. Uma das principais consequências foi a transição forçada para serviços jurídicos online, o que, embora tenha proporcionado

eficiência em alguns aspectos, criou obstáculos substanciais para aqueles que não possuem internet ou têm conhecimento limitado sobre seu uso.

O contato com usuários que enfrentam dificuldades de acesso à internet tornou-se uma questão premente. Aqueles em situação de hipossuficiência, muitas vezes, não têm os recursos necessários para navegar no ambiente digital, seja por falta de dispositivos adequados, falta de conhecimento tecnológico ou por limitações financeiras. Isso resultou em uma lacuna significativa no acesso à assistência jurídica, com muitas pessoas sendo deixadas à margem devido à sua incapacidade de participar de serviços e consultas online.

Da parte do escritório, houve a perda de contatos com alguns atendidos, que, mesmo se recuperando aos poucos, evidenciam as dificuldades que essas populações enfrentam para buscar seus direitos. Entendemos que esse não é um problema exclusivo deste Núcleo de Prática, mas sim uma questão geral para quem atua com pessoas em situação de hipossuficiência. Isso pode ser verificado nesta pesquisa feita pelo Instituto Locomotiva a pedido do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor): *"O levantamento com pessoas com renda de até R\$ 1,5 mil mensais mostrou que quatro em cada dez usuários não tiveram acesso a políticas públicas por falta de acesso à rede 3G e 4G no celular."*⁵³

Portanto, a dificuldade no acesso à justiça é decorrente de um problema social chamado pobreza. Verifica-se que a privação do consumo acontece principalmente entre usuários negros, jovens, menos escolarizados e que usam planos pré-pagos. Logo, infere-se que sem acesso à internet ou a um smartphone, as pessoas deixam de exercer sua cidadania e buscar seus direitos.

A atuação efetiva em favor dessas comunidades requer, portanto, estratégias adaptativas que levem em consideração a realidade de quem tem pouco acesso ou compreensão da internet. A promoção de atendimentos presenciais, a disponibilização de informações claras em formatos acessíveis e a implementação de

⁵³ Falta de internet de qualidade dificulta acesso dos mais pobres a benefícios sociais, revela pesquisa encomendada pelo IDEC. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/11/25/falta-de-internet-de-qualidade-dificulta-acesso-dos-mais-pobres-a-beneficios-sociais-revela-pesquisa.ghtml>

serviços jurídicos que integrem tecnologia de forma inclusiva são algumas das medidas que podem mitigar essas dificuldades.

10 POSSÍVEIS MEDIDAS SOLUCIONADORAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA

O desafio do acesso à justiça para os mais pobres é multifacetado, envolvendo complexidades sociais, econômicas e estruturais, já abordadas neste trabalho. No entanto, é possível explorar diversas abordagens para superar essas barreiras e assegurar um acesso efetivo ao sistema judiciário.

Uma estratégia consiste na expansão e fortalecimento dos serviços de assistência jurídica gratuita, como a Defensoria Pública, para garantir uma representação legal de qualidade para aqueles incapazes de arcar com custos legais. A falta de cobertura da Defensoria Pública da União em 71% das comarcas e de metade das comarcas pelas Defensorias Públicas Estaduais, chegando a 52%.

Esses números foram apresentados pela pesquisa nacional da defensoria⁵⁴, destacando a urgência de investimentos na Defensoria para ampliar sua cobertura, promovendo assim o acesso à justiça e a educação sobre direitos para a população.

Destaco que a diferença entre servidores do judiciários – em todas as esferas – e do Ministério Público para as Defensorias da União e dos Estados é muito grande, para um melhor efetivo acesso à justiça é preciso combater essa desigualdade nos órgãos essenciais à justiça, embora a Defensoria seja uma instituição relativamente nova, é preciso buscar mecanismos para torna-la mais eficiente e que sua cobertura nas comarcas pelo país seja ampliada.

Além disso, a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, previstas no art. 165 do Código de Processo Civil⁵⁵, por

⁵⁴ <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>

⁵⁵ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

meio do CEJUSC, oferece opções mais rápidas e acessíveis, incentivando a resolução de disputas fora dos tribunais e aliviando a carga do sistema judiciário.

A integração de tecnologias no sistema legal, incluindo plataformas online para serviços jurídicos, consultas virtuais e audiências online, simplifica processos e facilita o acesso remoto, reduzindo a necessidade de deslocamento físico. Paralelamente, investir em programas de educação jurídica nas comunidades capacita as pessoas a entenderem melhor seus direitos e deveres legais, promovendo uma busca mais informada por soluções.

A desburocratização do sistema judicial, através da simplificação de procedimentos e da redução da burocracia, contribui para tornar o sistema mais compreensível e acessível. Incentivos à advocacia *pro-bono* e sua ampliação, com a participação de advogados privados na prestação de serviços jurídicos gratuitos, e a promoção da resolução autônoma de conflitos dentro das comunidades fortalecem ainda mais o acesso à justiça.

Além disso, o desenvolvimento de políticas públicas focadas na inclusão social e econômica visa reduzir as desigualdades que frequentemente contribuem para a falta de acesso à justiça. Quando implementadas de maneira integrada, essas soluções têm o potencial de melhorar significativamente o acesso à justiça para os mais pobres, contribuindo para um sistema legal mais equitativo e eficaz.

11 CONCLUSÃO

No presente trabalho de conclusão de curso, buscou-se analisar o contexto histórico do Acesso à Justiça no Brasil, suas dificuldades nos dias anteriores e atuais, assim como seus desafios e soluções.

Inicialmente, dissertei sobre o contexto histórico do princípio de acesso à justiça no mundo e no Brasil. Em seguida, trouxe a análise e a história do contexto nacional, abordando as diversas mudanças de Constituições e seus períodos autoritários.

Na sequência, já no contexto da Constituição cidadã de 1988, dissertei sobre os fundamentos da república, os direitos fundamentais e garantias fundamentais, diferenciando e citando cada uma delas.

Dediquei um capítulo especial ao Princípio de Acesso à Justiça, abordando seus desafios e garantias. Posteriormente, comentei sobre as funções essenciais à justiça, mencionando a Defensoria Pública de forma especial.

O capítulo seguinte trata do Escritório Modelo Dom Paulo Evaristo Arns da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e sua importância no acesso à justiça para a população hipossuficiente, bem como o auxílio aos estudantes com uma formação prática e humanista, aproximando os alunos de uma universidade mais elitizada da realidade da população.

Por fim, apresentei algumas possíveis soluções para efetivar o acesso à justiça para a população mais pobre.

12 REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1998.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil* / Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos* / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, 1934 - Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm . Acesso em 27/09/2023

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, 1937 - Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm . Acesso em 27/09/2023

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, 1946 - Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm . Acesso em 27/09/2023

Brasil. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1967 - Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm . Acesso em 30/09/2023

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988 - Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 11/10/2023

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em 11/10/2023

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. - 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Diogo Esteves - ROGER, Franklin. *Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União)* / Franklin Roger, Diogo Esteves. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GALLANTER, Marc. *Acesso à Justiça em um Mundo de Capacidade Social em Expansão*. REVISTA BRASILEIRA DE SOCIOLOGIA DO DIREITO, Porto Alegre, v.2, n.1, pág. 37 a 49, jan/jun de 2015.

SADEK, Maria Tereza Aina. *Acesso à Justiça: Um Direito e seus Obstáculos*. REVISTA USP, São Paulo, v.101, n.1, pág. 55 a 66, Março/Abril/Maio de 2014.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro* / Horácio Wanderlei Rodrigues. - São Paulo: Acadêmica, 1994.

BRASIL. *Portaria 1886/94, de 30 de dezembro de 1994. Portaria MEC - Diretrizes Curriculares dos Cursos de Direito.* Disponível em: http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf . Acesso em 14/10/2023

BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA. Núcleos Especializados, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/nucleos-especializados/pagina-inicial-nucleos-especializados> , Acesso em 17/10/2023

BRASIL. PESQUISA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. Pesquisa Nacional da Defensoria, 2020. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/> , Acesso em 18/10/2023

MORAES, Alexandre e Outros. *Constituição Federal Comentada / Alexandre de Moraes ... [et al.]; [organização Equipe Forense].* – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Acesso à justiça, direitos humanos & mediação / organização de Fabiana Marion Spengler, Gilmar Antonio Bedin* – Curitiba: Multideia, 2013.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; STURZA, Janaína Machado; GRIEBLER, Jaqueline Beatriz. *Direitos Humanos: Políticas Públicas & acesso à Justiça [recurso eletrônico]* / Rosane Teresinha Carvalho Porto; Janaína Machado Sturza; Jaqueline Beatriz Griebler (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da Justiça.* 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional / Uadi Lammêgo Bulos* - 13.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional / Flavio Martins*. - 3.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2019.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo, Malheiros Ed., 2007.

VILLA, Marco Antonio. *A História das Constituições Brasileiras*, Editora Leya, São Paulo: 2011